

Acórdão: 15.279/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103991-78  
Impugnante: Sinésio Borges Peixoto  
Proc. Suj. Passivo: Rosinei Aparecido Duarte Zacarias/Outros  
Insc. Estadual: PR 297/0406  
PTA/AI: 01.000137741-48  
Origem: AF/Passos  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ.**  
Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

**Motivos da autuação:**

Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora (Exp. E Imp. Marubeni Ltda.), face à constatação das seguintes irregularidades:

1. A nota fiscal de exportação não atende ao disposto no art. 262, do Anexo IX, ao RICMS/96, uma vez que nela não consta o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (Autuado);
2. A mercadoria enviada pelo produtor rural diverge daquela efetivamente exportada;
3. O CGC citado no Memorando de Exportação datado de 08/04/99 e nas notas fiscais de exportação como pertencente ao estabelecimento exportador localizado em Franca (SP), refere-se ao estabelecimento localizado em Cornélio Procópio (PR);
4. No mesmo Memorando, consta como nota fiscal de exportação a de n.º 003.410 e o contribuinte apresentou a nota fiscal de n.º 003.462, não comprovando, assim, a exportação referente à NF 273.414.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 30/47), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 81/98, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

### **DECISÃO**

#### **Preliminar:**

O Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de ofensa ao princípio da legalidade, entendendo que as provas carreadas pelo Fisco são precárias, aduzindo que com a utilização do princípio da verdade material sua assertiva seria confirmada.

Observando-se o Auto de Infração, verifica-se que este foi lavrado seguindo todas as diretrizes impostas pelos artigos 57 e 58, da CLTA/MG, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a exigência fiscal, citação expressa dos dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada, além da indicação correta do sujeito passivo.

Quanto ao princípio da verdade material, este é utilizado na análise do mérito do feito fiscal, considerando-se as provas carreadas aos autos pelas partes.

Assim, rejeita-se a preliminar argüida pelo Impugnante.

#### **Mérito:**

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresas comerciais exportadoras, face às irregularidades acima narradas.

As planilhas abaixo trazem o resumo de todos os dados e documentos em que se ampara o feito fiscal, facilitando a compreensão da lide ora em análise:

#### **Notas fiscais de remessa (Autuadas):**

Número	Data	Mercadoria	Destinatário	Quantidade
273.405	19/03/99	Café beneficiado	Marubeni Colorado Ltda. – Franca (SP) – CGC 58.154.840/0007/84	230 sacas
273.406	19/03/99	Café beneficiado	Idem	250 sacas
273.407	19/03/99	Café beneficiado	Idem	230 sacas
273.414	23/03/99	Café beneficiado	Idem	80 sacas

#### **Memorandos de Exportação:**

Emitente	Data	Mercadoria	NF Remessa	NF Export.
Marubeni Colorado Ltda. – CGC 58.154.840/0001/99	08/04/99	Café cru beneficiado em grãos – 78 sacas	273.414	003.410
Marubebi Colorado Ltda. – CGC 58.154.840/0007-84	<b>30/11/99</b>	Café cru beneficiado em grãos – 471 sacas	273.407	003.448

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Marubeni Colorado Ltda. – CGC 58.154.840/0007-84	<b>06/01/00</b>	Café cru beneficiado em grãos – 229 sacas	273.405	003.448
---	-----------------	--	---------	---------

**Notas Fiscais de Exportação:**

<b>Número</b>	<b>Data</b>	<b>Emitente</b>	<b>Mercadoria</b>	<b>Quantidade</b>
003.448	24/03/99	Marubeni Colorado Ltda. – CGC 58.154.840/0001-99	Café em grão arábica, COB 6 p/melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura-riada	1.600 sacas
003.410	16/03/99	Idem	Idem	1.280 sacas

**Despachos de exportação:**

<b>Número</b>	<b>Data BL</b>	<b>Exportador</b>	<b>Mercadoria</b>	<b>Quant.</b>
1990146017/4	03/04/99	Marubeni Colorado Ltda. – CGC 58.154.840/0001-99	Café em grão arábica, COB 6 p/melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura-riada	2.560 sacas
1990160233/5	03/04/99	Idem	Idem	1.600 sacas

Da análise das planilhas, percebe-se o que se segue:

1. Nas notas fiscais de remessa, a descrição da mercadoria era **“café beneficiado”**, enquanto que nas notas fiscais de exportação e nos Despachos de Exportação consta a classificação **“Café em grão arábica, COB 6 p/melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura-riada”** demonstrando que o café originalmente remetido foi submetido a processo de rebeneficiamento;
2. O primeiro Memorando de Exportação, datado de 08/04/99, consta como empresa emitente “Marubeni Colorado Ltda.”, cujo CGC informado (58.154.840/0001-99), pertence ao estabelecimento sediado em Cornélio Procópio (PR), conforme documento de fl. 19, enquanto o destinatário original da mercadoria era o estabelecimento localizado em Franca (SP);
3. Nas notas fiscais de exportação consta o CGC pertencente ao estabelecimento de Cornélio Procópio (PR).

Tais fatos demonstram, inequivocamente, as irregularidades narradas pelo Fisco nos **itens “2” e “3”**, do Auto de Infração.

Vê-se, portanto, que a mercadoria descrita na nota fiscal de produtor difere totalmente daquela efetivamente exportada, não por uma simples questão de nomenclatura, como alega o Impugnante, mas por ter sido submetida a processo de industrialização.

A constatação do rebeneficiamento do café antes de sua exportação, descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Produtor Autuado, nos termos do § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 5º** - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

(...)

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.” (g.n.)

Quanto ao **item “1”** do AI, pelas cópias das notas fiscais de exportação acostada às fls. 18 e 70, percebe-se que estas efetivamente não cumpriram o disposto no art. 262, do Anexo IX, ao RICMS/96, uma vez que não fizeram menção às notas fiscais emitidas pelo Produtor mineiro (Autuado), o que impede a perfeita vinculação entre a mercadoria originalmente remetida e aquela exportada.

Relativamente ao **item “4”**, vale destacar que o Impugnante apresentou a nota fiscal de n.º 003.410, quando de sua impugnação, motivo pelo qual não restou caracterizada a infração narrada.

O fato das notas fiscais de produtor terem sido emitidas pela Repartição Fazendária não exime o autuado da responsabilidade pelas informações nelas contidas. É que a concessão da nota fiscal de produtor obedece a prescrições legais, sendo uma delas o requerimento escrito do solicitante contendo os dados gerais da transação, tais como qualificação do remetente, destinatário, tipo de operação, descrição da mercadoria, incidência ou não do imposto, etc., sendo que estas são emitidas nos termos em que requeridas.

Noutro enfoque, há de se destacar que o destinatário da mercadoria remetida com o fim específico de exportação, deve necessariamente, exportá-la, não podendo em qualquer hipótese transferir a mercadoria a terceiros, sob pena de ver descaracterizada a não incidência do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante alega que a sede da empresa exportadora foi transferida de Cornélio Procópio (PR), para a cidade de Franca (SP), motivando a alteração, “a carimbo”, do CGC inicialmente constante nas notas fiscais de exportação (ver cabeçalho dos doc. De fls. 18 e 70). Alega, ainda, que quando o Fisco fez a consulta ao SINTEGRA relativamente ao CGC acima mencionado, a sede da empresa já havia retornado para Conélio Procópio (PR), o que teria motivado o entendimento equivocado de que o estabelecimento exportador não era o destinatário do café.

Neste sentido, vale ressaltar que o Impugnante não trouxe qualquer documento que comprovasse suas assertivas.

Outras argumentações do Impugnante são plenamente refutadas na manifestação fiscal de fls. 81/98, sendo considerada parte integrante da presente decisão.

Diante do exposto, afigura-se correta a descaracterização da não incidência do ICMS nas operações praticadas pelo produtor mineiro, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17/10/01**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

Br/